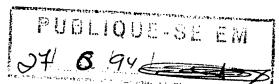


## Câmara Municipal de



PARECER 0804/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO № 07/94.



Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que objetiva dar nova redação ao "caput" do art. 288 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 2/91).

Dispõe o art. 288, "caput", em sua redação atual, que "O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se..."

A alteração proposta visa excluir a possibilidade do Vereador abster-se na votação de matérias que exijam quórum de maioria especial (3/5) ou qualificada (2/3) para sua aprovação.

Não vislumbramos qualquer óbice ao projeto, na medida em que resta preservado o direito do Parlamentar de não votar determinada propositura, se assim entender, eis que pode ausentar-se do Plenário, não precisando, portanto, declinar seu voto.

A propositura encontra amparo no art. 34, IV, da Lei Orgânica do Município, e no art. 393, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO NO AO PR NO 07/94.

Dá nova redação ao "caput" do art. 288 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 19 - 0 "caput" do art. 288 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288 - O Vereador presente à sessão



Câmara Municipal de



poderá votar a favor, contra ou abster-se, salvo nas matérias que exigirem quórum de maioria especial (3/5) ou qualificada (2/3) para sua aprovação, quando não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do art. 109, déclarar-se impedido."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 6/6/94

.

j.mepc



## Câmara Municipal de

Jaon Dasdo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DE RESOLUÇÃO 07/94.

## VOTO VENCIDO DO RELATOR

O nobre Vereador Aurélio Nomura apresentou projeto de resolução que visa dar nova redação ao "caput" do art. 288 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 2/91), que tem a seguinte redação:

"Art. 288 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 109, declarar-se impedido."

A alteração proposta objetiva excluir a possibilidade do Vereador abster-se na votação de matérias que exijam quórum de maioria especial (3/5) ou qualificada (2/3) para sua aprovação.

Não obstante reconheçamos o elevado propósito que norteou o autor do projeto, que visa provocar a manifestação do Edil nas matérias mais importantes, entendemos que o projeto não deva prosperar, pela razão a seguir aduzida.

A abstenção é um direito do Parlamentar, que não pode ser compelido a declinar seu voto neste ou naquele sentido.

Em verdade, a abstenção é uma forma de voto, é uma manifestação de vontade, de posicionamento do Farlamentar.

Retirar-lhe a possibilidade de abster-se é ferir um direito público subjetivo seu; diminuir-lhe sua independência, violar sua liberdade de consciência.

Tais direitos são assegurados Constitucionalmente aos Parlamentares, que, nos termos do art. 50 da Carta Magna, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, G/G/94

j.mepo